

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0098/81 (Proc. DRECAp-3 nº 5921/80)
INTERESSADO : COLÉGIO "OBJETIVO JÚNIOR"- CAPITAL,
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Cristiane
D'Anniballe Fernandes
RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 6 2 3 / 8 1 - CEPG - Aprov. em 22/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

CRISTIANE D'ANNIBALLE FERNANDES foi matriculada, e 1979, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo Júnior", em Santo Amaro, São Paulo, por seus pais que, para tanto, apresentaram xerox da certidão de nascimento, no qual constava que havia nascido em 23 de janeiro de 1972. A Diretora do estabelecimento, em meados de 1980., procedendo à revisão dos arquivos, observou que o documento havia sido alterado quanto à referida data. Convocados os pais, estes informaram, conforme palavras da Sra. Diretora, que a certidão havia sido "por eles mesmos alterada, pois achavam que sua filha tinha condições de cursar uma primeira série, mesmo não tendo a devida idade" (fls. 3). Essa declaração foi posteriormente confirmada por escrito pela progenitora da menor (fls. 15).

Tomando conhecimento do fato, a Sra. Diretora do Colégio "Objetivo Júnior" comunicou-o à Delegacia de Ensino competente, que, após examinar os comprovantes da vida escolar da aluna juntados ao processo, tendo em vista regularizar a situação da mesma, encaminhou o protocolado a este Colegiado.

Os boletins escolares referentes ao ano letivo de 1979 e aos dois primeiros bimestres de 1980, bem como a apreciação feita sobre o desempenho da menina pela professora da escola que cursa revelam bom aproveitamento, com todas as notas acima da média, e apreciação positiva do seu comportamento escolar.

Os órgãos técnicos da Secretaria da Educação do Estado (fls. 9, 14 & 16), com fundamento nesses dados e após terem constatado que a menor terminou com êxito a 2ª série, manifestaram-se favoravelmente à convalidação da sua matrícula na 1ª série e dos atos escolares praticados posteriormente. (fls. 16)

O documento final da COGSP (fls. 16) acrescenta, referindo-se à alteração de documentos constatada:

"Declarações, às fls. 14, prestadas pela mãe da aluna e tomadas a termo nesta Coordenadoria de Ensino, são juntadas aos au-

tos para esclarecimento. Original desse documento está sendo encaminhado aos órgãos competentes para fins de apuração de responsabilidade".

2. APRECIÇÃO:

Não cumpre a este Conselho tomar medidas a respeito da adulteração de documento publico que deu origem a este processo, ocorrência essa que esta sendo apurada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. As conseqüências geradas pela alteração da idade da menor é que interessam a este Colegiado, uma vez que de fato sua vida escolar foi iniciada antes da idade admitida pela Lei 5692/71, com infringência do seu artigo 19, bem como das normas do sistema de ensino de São Paulo, no caso, do art. 2º da Del. CEE nº 22/77. A nosso ver, houve ofensa não apenas à legislação, mas também à criança, vítima da preocupação dos pais em antecipar sua entrada no 1º grau, quando, como disse Piaget, referindo-se ao período pré-escolar: "tudo nos aconselha a nada precipitar, artificialmente, e a consagrar esse período de iniciações, mais precioso que todos, para estabelecer os mais sólidos fundamentos possíveis... do conjunto dos conhecimentos ulteriores" (Piaget, 'Ou Va L' Education', pág. 79).

É certo que os critérios exclusivamente cronológicos são falhos e que numa larga faixa etária, antes e depois dos sete anos, encontramos crianças cujo desenvolvimento intelectual, emocional e psicomotor pode predizer o sucesso nas complexas atividades exigidas pela iniciação à leitura, escrita e matemática. O limiar dos sete anos, mantido pela legislação, constitui, no entanto, medida de precaução, evitando ao mesmo tempo avanços precipitados o atrasos na escolaridade, uma vez que constitui, também, aquela que marca o início da obrigatoriedade escolar. Os dados de pesquisa e a simples observação confirmam que, para a maioria das crianças, o critério é adequado. Mas a norma legal não é inflexível: as antecipações podem ser recomendáveis, cercadas, no entanto, das precauções que constam na Del. CEE 22/77, quando exige, para tanto, "apreciação favorável assinada por especialista ou educador de renomada competência" e autorização especial deste Conselho Estadual de Educação.

É pouco o que se exige para uma aferição plena do desenvolvimento global de uma criança, que assegure ao educador tenha ela atingido as competências necessárias para, sem prejuízo, iniciar a 1ª série. Essa precaução mínima já constitui, entretanto, suficiente proteção às crianças, cujas famílias, certamente, bem intencionadas, mas de modo inconseqüente, pretendem a aceleração a todo preço de sua

vida escolar. No presente caso não foram tomadas essas medidas, e não ha como retroagir no tempo para tomá-las.

Tudo o que é possível, decorridos dois anos de escolaridade irregular, é verificar o rendimento escolar da aluna. Os especialistas em Educação, que assinam as informações da COGSP, são favoráveis à convalidação dos estudos realizados pela interessada, considerando as boas notas obtidas e a apreciação positiva do seu desempenho escolar por professora que a acompanhou.

Seria descabida, pois, qualquer medida que fizesse a menor voltar a serie anterior, bem como desnecessário, nos termos da apreciação dos órgãos técnicos da S.E., requerer exames especiais.

Nossa conclusão, pois, acompanhará a opinião da COGSP, no sentido de evitar maiores danos à criança, com esperanças rde que a antecipação precipitada de sua carreira escolar não ve nha a revelar prejuízos futuros.

Cabe aos pais e também a professores e Supervisores de Ensino a responsabilidade de acompanhar de perto os estudos da menor.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de CRISTIANE D'ANNIBALLE FERNANDES, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo Júnior", de Santo Amaro, São Paulo, bem como os atos escolares posteriormente realizados.

A Secretaria de Estado da Educação cumprirá prosseguir na apuração das responsabilidades pelo ocorrido.

São Paulo, 25 de março de 1981

a) Cons^a. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III ~ DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros; Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente